

PROJETO DE LEI N. 011/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Matheus Faustino

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no Município de Natal.

COMISSÃO: Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

1. RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 11/2025, de iniciativa do vereador Matheus Faustino, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no Município de Natal. A proposta tem como objetivo coibir a violência nos eventos esportivos, promovendo segurança, ordem pública e o direito ao lazer da população.

O texto legislativo prevê penalidades como aplicação de multa, suspensão de acesso a estádios, proibição de participação em programas sociais e incentivos públicos, bem como inclusão em cadastro municipal de torcedores infratores, com compartilhamento de informações com órgãos de segurança.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização opinou pela regular tramitação da matéria. Cabe a esta Comissão analisar os aspectos de adequação orçamentária, financeira, de economicidade e viabilidade fiscal do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

a) Competência Legislativa e Aspecto Constitucional

O projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber. A proposta trata diretamente da segurança pública em eventos esportivos realizados no território municipal, matéria de nítido interesse local.

A medida está em consonância com o art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, podendo o Município atuar preventivamente e de forma administrativa, em colaboração com os demais entes federativos.

Ademais, não há usurpação de competência privativa da União ou do Estado, uma vez que as sanções previstas são de natureza **administrativa** e não penal, estando dentro da esfera de atuação do ente municipal.

b) Viabilidade Financeira e Orçamentária

O Projeto de Lei nº 11/2025 não cria órgãos, cargos, funções ou aumenta a despesa pública de forma continuada. A implementação das medidas propostas pode ser realizada com recursos e estrutura administrativa já existente, notadamente da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer** e da **Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**, que já atuam conjuntamente em eventos esportivos.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação de despesa obrigatória de caráter continuado requer estimativa de impacto orçamentário-financeiro. No caso presente, as sanções são de natureza eventual e os procedimentos operacionais podem ser absorvidos dentro do orçamento regular das secretarias envolvidas.

Inclusive, parte das penalidades envolve **multa pecuniária** (de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00), cujos valores arrecadados serão revertidos para programas municipais de combate à violência no esporte, gerando impacto **positivo** para os cofres públicos.

c) Aspectos Técnicos e de Economicidade

A proposta segue o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao prever sanções proporcionais, escalonadas e fundamentadas na reiteração da conduta (reincidência). O texto legal prevê direito ao contraditório e à ampla defesa, conferindo segurança jurídica à sua aplicação, conforme o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF).

A adoção de um **cadastro municipal de torcedores infratores** é medida moderna, já empregada em outras cidades, como forma de auxiliar o controle de acesso a estádios e melhorar a gestão da segurança nos eventos esportivos. A inclusão de sanções como a **suspensão de benefícios sociais e impedimento de acesso a programas municipais** está em sintonia com o dever do cidadão de manter conduta compatível com os valores da convivência civilizada.

d) Doutrina e Jurisprudência

A doutrina majoritária reconhece que o Município pode atuar preventivamente em matéria de segurança pública, especialmente por meio de sanções administrativas. Nesse sentido, ensina **Marçal Justen Filho**:

“As sanções administrativas, desde que pautadas na legalidade e na proporcionalidade, são instrumentos legítimos da Administração para proteger bens jurídicos relevantes e prevenir condutas lesivas à ordem pública.” (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.*)

A jurisprudência do STF também reconhece a possibilidade de regulamentação local complementar em matéria de segurança pública:

Telefone: (84) 9 8106-0190

E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br

Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

- **ADI 3.937/PE**, rel. Min. Cármem Lúcia:

“Os municípios podem estabelecer regras complementares sobre segurança pública desde que não invadam a competência da União para legislar sobre direito penal.”

- **RE 658.570/MG**, com repercussão geral (Tema 674), rel. Min. Teori Zavascki:

“É constitucional a atuação municipal que busca preservar a ordem pública por meio de sanções administrativas e controle de acesso a espaços públicos.”

e) Experiências correlatas em outros municípios

Capitais como **São Paulo**, **Rio de Janeiro** e **Recife** já adotaram legislações que restringem o acesso de torcedores violentos aos estádios e preveem medidas preventivas contra tumultos em jogos de futebol. A exemplo:

- **Lei nº 14.597/2007 – São Paulo/SP**: cria regras de acesso e permanência nos estádios municipais.
- **Decreto nº 41.721/2018 – Rio de Janeiro/RJ**: disciplina as condutas de torcedores e prevê banco de dados de infratores.
- **Lei nº 18.264/2016 – Curitiba/PR**: estabelece sanções administrativas para torcedores envolvidos em brigas e tumultos.

3. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei nº 11/2025:

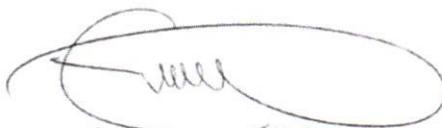
- É **constitucional**, respeita a competência legislativa municipal e atua no âmbito da ordem pública e da segurança administrativa;
- Apresenta **viabilidade financeira**, sem impacto significativo aos cofres públicos, podendo até gerar receita com multas;
- Observa os princípios da **proporcionalidade, ampla defesa e contraditório**;
- Está alinhado com a **doutrina, a jurisprudência do STF e boas práticas legislativas nacionais**.

4 – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do vereador Matheus Faustino, com a emenda da Vereadora Brisa Bracchi, por se revelar constitucional, financeiramente viável, socialmente necessário e tecnicamente adequado ao interesse público municipal.

Natal/RN, 16 de maio de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal